



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1/2022

PROCESSO nº: 71000.060934/2020-09

DATA DA SESSÃO: 18 de março de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATORA: Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS: Paulo Rogério Oliveira Sabioni e Marcelo de Lima Contini

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADA: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: enobosarm (ostarina) / S1.2 - Outros Agentes Anabólicos - Substância não especificada

**EMENTA: ENOBOSARM (OSTARINA). SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. INTENCIONALIDADE NÃO AFASTADA. NÃO COMPROVADA A CONTAMINAÇÃO. SUSPENSÃO 48 (QUARENTA E OITO) MESES. INÍCIO DA SANÇÃO A DATA DA COLETA.**

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE de votos**, nos termos da fundamentação desta relatora, pela suspensão da atleta [...], por infração ao art. 9º do CBA, vigente na data dos fatos, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, alínea “a”, do mesmo Código, qual seja, suspensão pelo período de 48 (quarenta e oito) meses. Vale ressaltar que no caso em questão, não há aplicação de atenuantes ou agravantes, tendo como início a data da coleta, leia-se, 31/10/2020 até 30/10/2024, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de

Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

De Nova Lima para Brasília, 22 de março de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

**Selma Fátima Melo Rocha**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

### **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº 71000.060934/2020-09, em que é denunciada a Atleta [...], da modalidade Ciclismo, em razão de Resultado Analítico Adverso (“RAA”) na amostra nº 6373651, revelou a presença da(s) seguinte(s) substância(s), conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 11/12/2020: enobosarm (ostarina) - S1.2 - Outros Agentes Anabólicos. Substância Não especificada. Proibida em competição e fora de competição. Concentração estimada = 0,8 ng/mL.

<b>De acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos vigente</b>				
<b>SUBSTÂNCIA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>ESPECIFICADA / NÃO ESPECIFICADA</b>	<b>PROIBIDA EM</b>	<b>DETALHES DO RESULTADOS</b>
enobosarm (ostarina)	S1.2 - Outros Agentes Anabólicos	Substância Não especificada	Em competição e fora de competição	Concentração estimada = 0,8 ng/mL

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que a atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da(s) substância(s) proibidas(s) encontrada(s) em sua amostra.

Não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte da atleta, de qualquer irregularidade na coleta.

Pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra da atleta.

A revisão inicial concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA (SEI nº [9483186](#)).

## **DA NOTIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÕES DO(A) ATLETA**

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, a atleta foi notificada pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) em 22/12/2020 sobre:

- i) o resultado analítico adverso;
- ii) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA);
- iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito;
- iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios e,
- v) a imposição de uma suspensão provisória, nos termos do art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem.

Em 08/01/2021 , a atleta respondeu à CGGR com seguintes alegações (SEI [9482144](#)):

- a) Solicitação da revogação de Suspensão Provisória, tendo em vista que a atleta já havia feito outros controles em dias próximos e teve resultado negativo, não tendo qualquer elemento que comprovasse que a atleta fez o uso intencional da substância;
- b) Ter interesse na abertura da amostra B e pacote de documentos;
- c) Concentrações estimadas da amostra;
- d) Possível contaminação de suplementos.

Após as devidas orientações relativas à abertura e análise da amostra, bem como, orientações para análise de produtos, a atleta informou não ter mais interesse na abertura da amostra B, mas que queria fazer a análise dos produtos consumidos, por suspeitar de contaminação.

Em um primeiro momento a atleta mandou um medicamento utilizado para cólicas, fabricado pela GERMED Pharma, cumprindo todo processo

necessário, a CGGR enviou o medicamento para análise conforme solicitação da atleta ( SEI - [9633248](#)).

Após a análise do medicamento, o LBCD liberou o laudo informando que o produto não continha nenhuma substância proibida (SEI [9842418](#)).

Em um segundo momento, a atleta solicitou a análise de produtos manipulados pela farmácia Sou Mais Farma, além disso a atleta solicitou a intimação da farmácia, uma vez que já havia tentado contato por várias vezes e não foi respondida (SEI [9845438](#)).

A descrição do produto manipulado enviado pela a atleta foi descrita no documento SEI [9978148](#) e segue abaixo:

Produto (Tipo, Nome)	Medicamento manipulado
Marca e Fabricante	Sou Farma Manipulação
Lote/Requerimento	024386-2
Registro	
Data de Fabricação	14/09/2020
Data de Validade	13/03/2021
Farmacêutico responsável	Roberta Camargo
Composição (substância e quantidade)	Mucuna - 400mg, Long Jack(Eury Ongifolia)- 200mg, Turkesterona - 200mg Tribulus Terrestris - 400mg e crisina - 350mg.
Apresentação (cáps., solução, pó)	Capsúlas
Via de administração	Oral
Posologia	Tomar 1 dose = 4 cápsulas 1/2 pela manhã e 1/2 antes de dormir
Médico solicitante	Breno F Sidoti
Código ABCD	0008/2021

As fotos do produto recebido também constam do processo (Documento SEI [9980374](#)).

Após análise do medicamento, em 14/05/2021 o LBCD liberou laudo com as seguintes informações (SEI [10193080](#)):

Presença de:

- ESPIRONOLACTONA classificada como DIURÉTICO (Classe S5) foi detectada. A identificação do agente dopante foi realizada usando-se os critérios recomendados pela WADA (TD2021IDCR), apresentando, portanto, alto nível de segurança analítica. Concentração estimada = 1,8 µg/g -

CANRENONA classificada como DIURÉTICO (Classe S5) foi detectada. A identificação do agente dopante foi realizada usando-se os critérios recomendados pela WADA (TD2021IDCR), apresentando, portanto, alto nível de segurança analítica. Concentração estimada = 0,2 µg/g -

INDAPAMIDA classificada como DIURÉTICO (Classe S5) foi detectada. A identificação do agente dopante foi realizada usando-se os critérios recomendados pela WADA (TD2021IDCR), apresentando, portanto, alto nível de segurança analítica. Concentração estimada = 0,4 µg

## **DA NOTIFICAÇÃO DA FÁRMACIA SOU MAIS FARMA**

Em 19/05/2021, a farmácia de Manipulação Sou Mais Farma foi notificada na pessoa da Farmacêutica Roberta Camargo de Campo (SEI [10203726](#)) e, após várias tentativas de se obter uma manifestação da Farmácia (SEI - [10694062](#)), no dia 10/06/2021 a Farmácia respondeu o ofício com suas manifestações com as seguintes respostas (SEI [10606096](#)):

- a) Ordem de manipulação sob nº 0008-024386-2 prescrito Breno F Sidoti CRM SP 39551 KIT POTE CAPSULA R500 - Posologia usar conforme orientação médica descrevendo a concentração dos produtos;
- b) Ordem de serviço constando aparelhos e o local junto ao setor de manipulação - Equipamento ar condicionado;
- c) Procedimento de manutenção e limpeza do sistema de exaustão e ar condicionado;
- d) Verificação diária, calibração e manutenção preventiva dos equipamentos;
- e) Monitoramento do processo magistral;
- f) Prevenção de contaminação cruzada;
- g) Controle de processo - Peso médio;
- h) Encapsulação;
- i) Monitoramento de temperatura e umidade dos laboratórios;

Da verificação da documentação, observa-se que a farmácia não apresentou qualquer registro de manipulação de ostarina em seu estabelecimento.

## **APURAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em 29/12/2021, a Confederação Brasileira de Ciclismo foi oficiada pela CGGR para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva da atleta. A entidade desportiva respondeu, nos seguintes termos (SEI - [9477190](#)):

a) se o atleta possui registro na Confederação Brasileira de Ciclismo, em caso positivo, informar o número e data de registro/cadastro do/a atleta na entidade;

R: LICENÇA 04.10504.09 – FILIADO EM 11/02/2020 NA FEDERAÇÃO PAULISTA DE CICLISMO

b) caso o atleta não tenha registro ativo, informar se em momento anterior o/a atleta já esteve vinculado(a) à entidade desportiva, indicando período em que esteve vinculado;

c) a categoria e/ou disciplina em que o atleta compete;

R: CATEGORIA ELITE

d) o nível competitivo do atleta (ranking/performance);

R: No ano de 2020, o Campeonato [...] foi a única competição realizada oficialmente em todo o país devido a Pandemia. A atleta foi a última colocada de sua categoria.

e) caso aplicável, o histórico de equipe/clube pelos quais o atleta competiu;

R : NÃO APLICÁVEL.

f) se possível, enviar histórico de participação do atleta em competição oficiais e/ou canceladas pela entidade esportiva;

R: NÃO POSSUI.

g) o evento esportivo Campeonato [...] faz parte do calendário oficial da entidade esportiva e/ou de alguma forma conta para determinar ranqueamento na categoria ou disciplina?

R : O EVENTO FAZ PARTE DO CALENDÁRIO DA CBC PORÉM NO ANO DE 2020 NÃO HOUE FORMULAÇÃO DE RANKING NACIONAL. A CATEGORIA ELITE É CATEGORIA DE FAIXA ETÁRIA OLÍMPICA E DE RENDIMENTO.

h) se há como afirmar que o atleta recebe ou recebeu educação antidopagem;

R : TODOS OS ATLETAS QUE PARTICIPAM DOS EVENTOS DA CBC RECEBEM EM REDES SOCIAIS NOSSOS COMUNICADOS E ALERTAS DE INTEGRIDADE. A CBC MANTÉM UM PROGRAMA PERMANENTE DE INTEGRIDADE DE COMBATE AO DOPING, ASSÉDIOS, PRECONCEITO, MANIPULAÇÕES E OUTRAS FRAUDES NO ESPORTE. TEMOS UMA ÁREA DE ÉTICA E INTEGRIDADE COM VÁRIAS CARTILHAS E DOCUMENTOS QUE COMPARTILHAMOS EM REDES SOCIAIS E POR GRUPOS DE MENSAGENS. A CBCB POSSUI UM COMITÊ DE INTEGRIDADE PARA PROCESSO E JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DO NOSSO CÓDIGO DE ÉTICA, QUE POSSUI

DISPOSIÇÃO EXPRESSA SOBRE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS ANTIDOPAGEM. TAMBÉM ESTIMULAMOS DENÚNCIAS E REALIZAMOS PALESTRAS, LIVES E VIDEOCONFERÊNCIAS SOBRE O ASSUNTO. REF: <http://www.cbc.esp.br/governancatransparencia/comite-etica-integridade>

Tendo em vista coletas tão próximas, com resultados diferentes, a CGGR, entrou em contato com LBCD, pedindo maiores informações sobre a primeira análise, em resposta o laboratório fez os seguintes esclarecimentos (SEI [9491274](#)):

Cara Gestão de Resultados

Grato pelo e-mail

Por gentileza, considere que a amostra código 6376120 apresentou suspeita de ostarina. A análise de confirmação foi realizada. Entretanto, a mesma se apresentava a nível de traço, o que impediu o completo atendimento dos critérios qualitativos para caracterização de agentes dopantes (TD2021\_IDCR). Por favor, considere que a amostra código 6376120 apresenta massa específica 1.008. Ou seja, a amostra está consideravelmente diluída, o que impacta nas concentrações das substâncias presentes. A forte suspeita da presença de ostarina levou o LBCD a sugerir que a ABCD iniciasse o processo de follow up n atleta em questão. A amostra código 6373651 apresenta massa específica 1.015. Isso resulta em uma concentração de ostarina que permitiu a caracterização do agente dopante pelos critérios do TD2021\_IDCR. Por favor, considere que o agente dopante ostarina não é monitorado na matriz sangue. Como consequência, a amostra de sangue citada não auxilia na interpretação dos resultados para ostarina. O LBCD está a disposição caso mais alguma informação seja necessária.

Considerando as suspeitas de contaminação de produto, a CGGR solicitou alguns esclarecimentos da atleta relativo ao uso do produto. No dia 26/05/2021, a atleta ofereceu as seguintes respostas (SEI [10264302](#)):

Conforme solicitado seguem as respostas da atleta:

a) Qual o período de uso (data inicial, final e horários)?

"Solicitei os medicamentos para a farmácia Sou+farma de Osasco no dia 11/setembro 2020, e recebi em minha residência no dia 28/setembro, manipulados enviados pelo SEDEX . Comecei a fazer uso no dia 29/09 terça feira, e, parei com uso dos manipulados após o brasileiro de MTB, dia 01/11/2020 pois não poderia enjerir bebidas alcoólicas e eu iria comemorar algumas datas comemorativas, umas delas meu aniversario."

b) Qual a dosagem utilizada?

"Uma dose é referente a 4 capsulas, então como esta na minha receita tomar 1 dose ao dia porem dividir em duas, sendo 1/2 na parte da manhã (antes do treino, entre 7h 7:30) e 1/2 antes de dormir (21h 21:30h)"

c) O medicamento possui Nota Fiscal? Se sim, favor encaminhar os comprovantes;

"O manipulado não tem Nota Fiscal, pois a Farmácia Sou+farma era patrocinadora da equipe Team Trinx Brasil, então solicitei de meu patrocínio."

d) Houve orientação para comprar o produto? Se sim, quem orientou?

"A receita foi feita através no meu nutricionista que vinha me acompanhando para melhorar meus rendimentos, que também fez uma carta se responsabilizando."

e) A solicitação foi feita através de receita? Em caso positivo, favor encaminhar.

Vide acima.

No intuito de colaborar com a ABCD encaminho anexo os documentos juntados com a defesa preliminar e outros fornecidos pelo nutricionista da atleta, que comprovam que tudo foi feito dentro das normas e com todos os cuidados. Também segue receita e postagens da atleta na data do recebimento dos suplementos da farmácia patrocinadora da sua antiga equipe. Infelizmente, conforme comprovado pela análise feita, a atleta teve seus suplementos adulterados/ sabotados, na farmácia de manipulação da sua antiga equipe. Talvez pelo fato de ter informado que não renovaria o contrato para a temporada 2021.

Tal resultado da análise, somado ao fato dos responsáveis pela farmácia se recusarem a responder perguntas da atleta e de seu advogado sobre a manipulação dos suplementos indicados, servirá de base para processo judicial de indenização por danos morais e materiais. Diante da gravidade do caso, o fato também será informado para a autoridade policial para a responsabilização na esfera criminal. Cordialmente,

Após todo processo de análise do produto, bem como, orientações de uso informadas pela atleta, a CGGR entrou em contato com o LBCD, para esclarecer alguns pontos relativos ao resultado da análise e as orientações de uso dos suplementos fornecidos pela atleta.

No dia 12/07/2021, o LBCD forneceu os seguintes esclarecimentos (SEI [10606096](#)):

1. Ao analisar o suplemento enviado pela atleta, além da substância encontrada na amostra da atleta (ostarina) o LBCD encontrou também outras substâncias proibidas. Se na hipótese de aceitarmos que o resultado do teste da atleta é advindo do uso de suplemento contaminado, as outras substâncias encontradas no suplemento deveriam aparecer na amostra da atleta, considerando a dosagem alegada pela atleta no item 2?

**O fato de apenas a OSTARINA ter sido detectada na urina do atleta não elimina a hipótese da origem da mesma ser o consumo do suplemento, como informado. Além de diferenças farmacocinéticas entre as substâncias não detectadas e a OSTARINA, cabe ressaltar que a sensibilidade do método empregado pelo LBCD é consideravelmente maior para OSTARINA do que para as outras substâncias, todas classificadas como diuréticos. Esse fato se justifica pela necessidade de detectar OSTARINA em concentrações inferiores a necessidade observada para a classe dos diuréticos.**



2. A atleta fazia uso diário do suplemento desde 29 de setembro 2020, deixando de usar somente após a competição na qual foi testada. Sendo que ingeria uma dose por dia, ou seja, utilizava 2 comprimidos pela manhã e dois antes de dormir. Sendo assim, gostaríamos de saber se a dosagem alega estaria consistente com a concentração de ostarina encontrada na amostra da atleta (0,8 ng/mL).

**Embora não seja possível afirmar categoricamente que a detecção de OSTARINA se deve a ingestão do material declarado, os poucos estudos cinéticos disponíveis suportam a hipótese de que a concentração estimada de OSTARINA na urina venha do consumo do material da dosagem declarada.**

3. Nota-se que atleta foi testada dois dias seguidos: a primeira coleta foi feita no dia 30/10/2020 (Amostra n° 6376120) tendo resultado negativo. A segunda coleta foi realizada no dia 31/10/2020 (amostra n° 6373651) tendo resultado positivo para ostarina. Se o resultado do teste é advindo do uso contínuo de suplemento supostamente contaminado desde o dia 29 de setembro 2020, como se explica o resultado negativo da primeira amostra?

**A amostra 6376120 apresenta massa específica 1,008. Já a amostra 6373651 apresenta massa específica 1,015. Assim, a diferença de concentração de OSTARINA nas amostras pode ser explicada pela diferença de valores da massa específica. O resultado prático é que o LBCD foi capaz de confirmar a presença de OSTARINA na amostra 6373651, atendendo os critérios estabelecidos pela WADA. O mesmo não se observou na amostra 6376120**

4. Analisando o material enviado para análise, o laboratório tem algum comentário sobre a integridade das cápsulas?

**Não foi possível detectar sinais de manipulação das cápsulas que indicassem tentativas de adulteração.**

5. O laboratório poderia informar a pesagem da cápsula analisada?

**A cápsula analisada apresentou 628,2 mg.**

## **CONCLUSÕES DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE RESULTADOS**

Após a avaliação das manifestações da atleta [...], bem como da documentação apresentada e demais informações levantadas por esta Coordenação, verifica-se que a violação de regra antidopagem é incontroversa. Isso porque:

- a. após revisão inicial, observa-se que o procedimento de coleta observou as diretrizes do Padrão Internacional de Testes e Investigações;
  - b. a atleta não possui Autorização de Uso Terapêutico válida para a substância encontrada em sua amostra;
  - c. o laboratório detectou presença de ostarina na amostra
- A detectou a presença de ostarina e atleta renunciou à análise da amostra B.

Cumprido esclarecer que, em se tratando de **substância não especificada**, cabe à atleta o ônus da prova para afastar a intencionalidade de sua

conduta, conforme leitura conjunta dos artigos 114, § 1º e art. 295, ambos do Código Brasileiro Antidopagem:

Art. 295. Compete à ABCA e à Procuradoria comprovar, pelos meios de prova em direito admitidos, inclusive confissão, a ocorrência de uma violação da regra antidopagem.

§ 1º Considerar-se-á comprovada a violação quando demonstrada de maneira satisfatória a ocorrência da conduta que deu causa à violação ao TJD-AD, considerando a gravidade da acusação.

§ 2º A comprovação da violação dependerá da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável.

§ 3º Quando incumbir ao atleta ou outra pessoa acusada de violação de regra antidopagem o ônus da prova para contestar uma suspeita ou para estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o padrão de prova será atendido por um balanço de probabilidades, ressalvado o disposto nos arts. 296 a 298

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

**§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.**

§ 2º Será considerada não intencional a violação de regra antidopagem decorrente de um resultado analítico adverso:

I – para uma substância especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi utilizada fora de competição; e

II – para uma substância não especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi usada fora de competição em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

Apesar das tentativas da atleta que comprovar que o resultado do teste é advindo de um medicamento contaminado, a CGGR entende que a atleta não conseguiu comprovar o alegado. Após a análise do suplemento enviado pela atleta, além da Ostarina, o LBCD, encontrou outras substâncias

proibidas não encontradas na amostra do atleta. Diante disso, a CGGR fez as seguintes ponderações relativas ao presente caso:

I - o suplemento enviado pela atleta estava aberto, contrariando a as orientações determinadas na Resolução ABCD nº 2, de 06 de agosto de 2020;

II - não há como assegurar a integridade do produto enviado pela atleta, uma vez, que o produto estava aberto;

III - a detecção de outras substâncias sugerem que o resultado do teste não é advindo do uso contínuo do suplemento, mas sim de uso pontual da substância;

IV - sem a cooperação da Farmácia de Manipulação não há como afirmar que houve realmente a contaminação do produto.

Sendo assim, a CGGR entendeu que a atleta conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo de modo afastar intencionalidade de sua conduta.

Assim, com base no art. 236 do CBA 2021, no dia 13/07/2021, a CGGR fez uma proposta de aceitação de consequências para a atleta, nos seguintes termos (SEI [10550864](#) e [10596444](#)):

- a. cumprimento de um período de suspensão de 3 anos;
- b. início do cumprimento a partir da data da coleta;
- c. os resultados obtidos pela atleta na competição Campeonato [...] ficam desqualificados, bem como os resultados subsequentes à data da coleta em que se deu o resultado analítico adverso, ou seja, a partir de 31/10/2020, conforme os artigos 156 e 159 do Código Brasileiro Antidopagem.

No dia 19/07/2021, a defesa respondeu não aceitando os termos da proposta e questionando se a ABCD não poderia fazer uma nova proposta (SEI [10642656](#)).

A ABCD respondeu no dia 20/07/2021 confirmando que a proposta era única e, que, portanto, o caso seria encaminhado para julgamento pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (SEI [10643240](#)).

## **DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA**

Conforme o artigo 78, I, do CBA, a presença de substância proibida considerada como **não especificada** na aplicação obrigatória de uma suspensão provisória ao atleta:

Art. 78. A Suspensão Preventiva do Atleta ou de outra Pessoa deverá ser realizada de acordo com o previsto nas seguintes circunstâncias:

I – a **Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta, logo terminada a realização da revisão e notificação descritas neste Código, quando acontecer um Resultado Analítico Adverso para uma Substância Proibida que seja uma Substância Não-Especificada, ou Método Proibido**, ou ainda Resultado Analítico Adverso relativo ao Passaporte Biológico se após a realização da análise preliminar nos termos desta Código se concluir que não existe AUT válida aplicável ao caso e o Resultado Analítico Adverso cumpre devidamente com os Padrões Internacionais para Testes e Investigações e para Laboratório; (grifo nosso)

Além disso, conforme entendimento proferido pelos membros do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem ([Enunciado Administrativo nº 7](#)), cabe à ABCD aplicar a suspensão provisória nos casos em que esta tem caráter mandatório:

Enunciado	Administrativo	nº	7
A suspensão preventiva de que tratam os incisos I e II do art. 78 do Código Brasileiro Antidopagem será aplicada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem que notificará o atleta a respeito do direito de solicitar a Audiência Especial de Suspensão Preventiva de que trata o art. 78, § 1o, do Código Brasileiro Antidopagem. (fundamento legal: art. 37, “caput”, “in fine”, da CRFB/88)			

Dessa forma, no dia 22/12/2020, aplicou-se à atleta [...], suspensão provisória a partir da data de sua notificação até decisão final do processo pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, sem prejuízo da possibilidade de Audiência Especial de Suspensão Preventiva, de que trata o art. 78, § 1º, do Código Brasileiro Antidopagem (SEI [9374540](#)).

## CONCLUSÃO DA CGGR

Diante da configuração de uma violação de regra antidopagem, a CGGR encaminhou os autos para dar início ao processo e julgamento da atleta no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, nos termos do art. 55-A, da Lei nº 9.615/1998, com redação dada pela Lei nº 13.322/2016:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - **julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas**; e (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

Em 08/09/2021 a Procuradoria do TJD-AD apresentou **Denúncia** aduzindo, em suma, que a violação é incontroversa e a Atleta não conseguiu demonstrar como a substância ingressou em seu organismo.

Que o produto manipulado estava com o frasco aberto, com os seguintes compostos declarados:

As fotos do produto recebido também constam do processo (9980374).

Amostra 21F00016 – ABCD 0008/2021

Presença de:

- ESPIRONOLACTONA classificada como DIURÉTICO (Classe S5) foi detectada. A identificação do agente dopante foi realizada usando-se os critérios recomendados pela WADA (TD2021IDCR), apresentando, portanto, alto nível de segurança analítica. Concentração estimada = 1,8 µg/g

- CANRENONA classificada como DIURÉTICO (Classe S5) foi detectada. A identificação do agente dopante foi realizada usando-se os critérios recomendados pela WADA (TD2021IDCR), apresentando, portanto, alto nível de segurança analítica. Concentração estimada = 0,2 µg/g

- INDAPAMIDA classificada como DIURÉTICO (Classe S5) foi detectada. A identificação do agente dopante foi realizada usando-se os critérios recomendados pela WADA (TD2021IDCR), apresentando, portanto, alto nível de segurança analítica. Concentração estimada = 0,4 µg/g

- OSTARINA classificada como AGENTE ANABÓLICO (Classe S1.2) foi detectada em níveis de traço. A identificação do agente dopante foi realizada usando-se os critérios recomendados pela WADA (TD2021IDCR), apresentando, portanto, alto nível de segurança analítica. A concentração estimada é inferior a 0,1 µg/g. Pela ordem de grandeza apresentada, o LBCD recomenda cautela na interpretação dos resultados.

Segundo a Denúncia, fica nítido, pela presença da substância proibida em sua urina que houve infração às regras antidopagem, dada a “Presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra”, no caso (i) Ostarina – “S1.2 Other Anabolic Agents/enobosarm (ostarine)” (8621443), substância não especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Outros Agentes Anabólicos (S1.2). Trata-se de substância proibida em

competição e fora de competição, que gera melhora de rendimento ao atleta.

Que da análise, não consta qualquer irregularidade quanto aos procedimentos de coleta realizados pela ABCD na missão 1234412383, conforme alegado pela Atleta Denunciada.

Que nessa linha, atraem-se, em específico, as regras descritas no art. 9º, do CBA vigente na data dos fatos, que assim determina:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

(...) § 4º Exceto para as substâncias nas quais a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos define um limiar, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta será considerada uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 5º Como uma exceção à regra geral do art. 9º, a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem podem estabelecer critérios específicos para a avaliação de Substâncias Proibidas que também possam ser produzidas por via endógena.

Que a infração acima pontuada atrai a incidência do artigo 93, do CBA vigente em 2020, para fins de aplicação da pena base, ao assim determinar:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

Que no caso em tela, trata-se de substância não especificada ingerida de forma intencional, cabendo ao TJD-AD, analisar os fatos sob o prisma do

art. 93, inciso I, alínea “a”, do CBA vigente em 2020, razão pela qual esperasse a imposição de pena de 4 anos de inelegibilidade.

Que em relação aos argumentos trazidos pela Atleta Denunciada, inicialmente há de se afastar a alegação de que não teria agido com dolo ou culpa, eis que embora tenham vindo informações fornecidas pela Farmácia de Manipulação, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que a substância em questão não foi ingerida de maneira dolosa pela Atleta.

Que a Farmácia SOU MAIS FARMA apresentou seus documentos e prestou as informações solicitadas, e da análise destes não há qualquer confirmação da contaminação dos produtos manipulados pela SOU MAIS FARMA.

Que na coleta realizada, a Atleta apresentou uma considerável presença dessa substância em seu organismo (concentração estimada de 0,8 ng/mL.)

Que não é crível que o medicamento cuja análise constatou a presença de Ostarina em nível de traço seja capaz de concentrar um nível superior dessa substância no organismo da Atleta Denunciada.

Ressalta ainda a Procuradoria, que o suplemento a ser analisado foi entregue com o frasco aberto, afastando a total confiança do resultado apresentado.

Que inclusive, esse entendimento já foi consolidado pela WADA, de que a entrega de suplemento deve ser realizada com o frasco fechado. Entendimento este reiterado, nos mais recentes *Webinars* realizados por essa organização.

Que não há como se admitir a entrega de suplemento com o frasco aberto, e mesmo que se admita, os níveis de Ostarina não condizem com aqueles no organismo da Atleta. Havendo, portanto, claro descompasso entre essas situações.

Que fica evidente, de que a substância entrou em seu corpo por outros meios, que não o alegado suplemento contaminado. E numa dosagem muito superior.

Que houve a intencionalidade da atleta na ingestão da substância proibida, bem como a total gravidade dos fatos, que se consubstancia em um claro balanço de probabilidade, não há que se falar em redução da sanção disciplinar por qualquer que seja as redutoras previstas no CBA.

Que a Ostarine já não poderia ser livremente manipulada na época dos fatos. Deveria ser manipulada a parte, sendo grande a preocupação das autoridades com o aumento de seu uso, conforme amplamente divulgado na mídia, tendo sido, inclusive proibido nos EUA, país conhecido pela

liberdade de venda de suplementos, que alerta para os graves riscos envolvendo o uso da substância, que podem até levar à morte. Neste ano, a sua utilização foi proibida no Brasil, inclusive.

Que nunca é demais repetir que a legislação antidoping criou uma perigosa forma de escapar de suspensões provisionais ou de não se submeter a aplicação de sanções mais rigorosas, qual seja a alegação da contaminação por uso e ingestão de suplementos alimentares.

Que isso vem sendo tratado como cheque em branco para as mais variadas justificativas no campo especulativo das defesas por contaminação de suplementos. Mas é fácil demonstrar que, na balança de provas e argumentos, os riscos aliados à suplementação e a suposta ignorância desses alertas, resultam minimamente em efetiva negligência, quando não, por óbvio, vontade livre e consciente de mascarar a ingestão de substância proibida através da alegação vazia do uso de suplementos “contaminados”.

Que a manipulação de suplementos, por si só já gera um risco de contaminação cruzada.

Que nesse cenário, vale registrar, que além de ser atleta experiente, a existência de muita informação quanto ao uso inadvertido de medicamentos e ou de suplementos alimentares, que trazem os riscos para a saúde e especialmente o potencial de contaminação, ainda que admitida essa última hipótese.

Confira-se, abaixo, link com alertas, material educativo e cartilhas publicadas nos principais sites das Entidades Nacionais de Administração do Desporto, no caso a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD: <http://www.abcd.gov.br/noticias-lista/699-confira-aqui-material-educativo>

Que é importante, ainda, transcrever novamente texto extraído do Guia do Conselho Federal de Medicina “MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS NOS EXERCÍCIOS E ESPORTES”, elaborado com contribuições da ABCD, CBF, CFM, COB, CPB, SBMEE:

### 6.3 Contaminação de suplementos por substâncias dopantes

A comunidade médica e esportiva tem à disposição trabalhos de comprovado reconhecimento científico que mostram um significativo número de suplementos contaminados (de forma dolosa ou negligente) proibidos. Os casos mais frequentes são:

- S1 – Agentes anabolizantes.
- S5 – Diuréticos e agentes mascarar antes.
- S6 – Estimulantes.



Que o uso de suplementos não é seguro para o atleta nem para o médico, enquanto profissional responsável pela prescrição. Pelo contrário, é motivo de grande preocupação, pois apesar de aparentemente inofensivos, nas cortes de justiça desportiva todos os envolvidos podem ser punidos.

O risco aumenta quando se percebe a fragilidade das informações. Em 2014, o artigo “Perigo da contaminação de suplementos alimentares com substâncias ilícitas para os praticantes de exercício físico e esporte”, elaborado por pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), trouxe dados alarmantes quanto à presença de substâncias proibidas não apresentadas no rótulo dos produtos (Figura 11).

### **Mecanismos de prevenção contra a contaminação de suplementos**

Quando for inevitável aderir a um programa de suplementação, recomenda-se observar rigorosamente os seguintes passos:

1. *Adquirir o produto em loja física, com CNPJ (de preferência), de boa reputação, idônea e que ofereça nota fiscal.*
2. *Exigir que a nota fiscal tenha o número do lote do fabricante, referente ao produto adquirido.*
3. *Exigir que todos os produtos venham do mesmo lote.*
4. *Guardar a nota fiscal e o frasco fechado/lacrado em local seguro, com a amostra do lote anotada no documento fiscal.*
5. *No caso de resultado analítico adverso, avisar o setor de gestão de resultados da organização antidopagem do atleta sobre o uso de suplementos e apresentar todo o material guardado com a respectiva documentação.*

[https://portal.cfm.org.br/images/PDF/medicina\\_esporte.pdf](https://portal.cfm.org.br/images/PDF/medicina_esporte.pdf)

Salienta ainda a Procuradoria a seguinte ressalva sobre suplementos:

A questão é que a comunidade Médica tem à disposição trabalhos de comprovado reconhecimento científico que mostram um significativo número de Suplementos contaminados, muitas vezes de forma dolosa ou negligente com Substâncias Proibidas que estão presentes na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos – WADA-AMA. No universo de Suplementos Alimentares e Vitaminas, os casos mais reportados são a presença de S1 – Agentes Anabolizantes, S5 – Diuréticos e Agentes Mascaramentos e S6 – Estimulantes. Definitivamente o uso de Suplementos NÃO é seguro para o Atleta e nem para o colega Médico, pelo contrário, é motivo de grande preocupação, pois apesar de aparentemente ser um uso inocente, nas Cortes de Justiça Desportiva torna-se muito difícil a confirmação dessa tese. (...) Não obstante os Suplementos nem sempre estarem livres de substâncias indesejáveis e proibidas, o chamado Doping Não Intencional é de difícil comprovação.

Que o atleta que se utiliza de suplementação é flagrado com substância anabolizante proibida, demonstra que tinha a intenção de obter um resultado esportivo, posto que ignorou o risco de utilizar um suplemento manipulado, sendo que, ainda que não se admita como uso intencional, o que se menciona somente pela eventualidade, impossível seria se afastar o alto nível de negligência.

**Que é impossível se afastar a negligência do atleta, ao tomar um suplemento manipulado.**

Afirma ser inverossímil a tese de contaminação levantada pela Atleta. Requerendo assim a condenação da Atleta por infração aos art. 9º do CBA vigente na data dos fatos, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, “a”, do mesmo Código, qual seja, suspensão pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

## **DA DEFESA DA ATLETA**

Sustenta a defesa que, passados mais de 50 dias, a atleta recebeu ofício da ABCD, informando resultado analítico adverso na amostra “A” de 1 (um) dos 3 (três) exames realizados, sendo que nos outros exames feitos o resultado foi negativo.

Afirma ainda que, a atleta é de alto nível e toma todos os cuidados ao utilizar qualquer suplemento alimentar, sempre com supervisão de nutricionista do esporte, bem como ciência e acompanhamento da equipe.

A defesa ainda mencionou o seguinte:

Nas provas que disputa toma todos os cuidados com alimentação e ingestão de líquidos, sendo que até a água não aceita da organização temendo qualquer tipo de problema futuro de contaminação.

Assim, considerando que os outros 2(dois) exames o resultado foi negativo, a atleta atribui como sendo um erro do laboratório, com possível troca de exame, ou, até algum tipo de contaminação.

Alega também a defesa sobre divergências DAS AMOSTRAS E MISSÕES DIVERSAS, ou seja, *“A atleta foi notificada por resultado analítico adverso na amostra 6373651. Ocorre que no próprio documento “ABCD: Relatório de Gestão Inicial” consta coleta de amostra de número diverso da atribuída à atleta.”*

Que há erro no período da custódia, dando a entender que, devido a documentos com amostras diferentes e missões diferentes, sendo apenas números parecidos nas amostras e missões, por si só, já invalidaria qualquer tipo de análise adversa, tratando-se de troca de exames. (SEI 11113024).

Que a atleta foi testada no mesmo evento esportivo, mas no dia 30/10/2021, Amostra 6376120, no entanto, a amostra teve resultado negativo, mas ficando uma recomendação do LBCD, para acompanhamento da atleta (SEI [9490826](#)).

Que a atleta foi submetida em um prazo de menos 24 horas a 3 exames, sendo dois de urina e um de sangue, apenas um de urina apontou resultado analítico adverso para a substância enobosarm (osterine).

Que a troca de exames é uma possibilidade real muito forte, diante da divergência de amostras e missões. O fato de ter mais dois exames negativos também reforçam a tese de inocência da atleta, porém não se pode descartar também eventual contaminação nos suplementos e vitaminas utilizados pela atleta, sempre com orientação, responsabilidade e Receituário de Nutricionista do Esporte.

A atleta utilizou, por ocasião da competição, suplementos da farmácia “Sou Mais Farma” que é patrocinadora da sua ex- equipe de Ciclismo (atleta encerrou seu contrato em dezembro 2020 e não renovou para 2021).”

As prescrições fornecidas de suplementação pelo nutricionista da atleta, em NENHUMA delas existe qualquer substância encontrada na análise dos suplementos realizada pelo laboratório da ABCD. Tais receitas encontram-se às fls. 136, 139 e 146.

Que a concentração encontrada é muito baixa, o que não ocorreria se a ingestão tivesse sido feita na dose usual e, desta forma, de maneira espontânea, o que corrobora seu entendimento de contaminação do suplemento manipulado” pela farmácia de manipulação SOU MAIS FARMA.

Que “em recente caso envolvendo a atleta olímpica de vôlei Tandara, que foi retirada das olimpíadas às vésperas da semifinal, a ostarina também estava presente no resultado do exame antidoping realizado, sendo que a atleta também afirma que nunca ingeriu tal substância e que possivelmente houve algum tipo de contaminação.”

O número de atletas vítimas de incidentes envolvendo a ostarina é de tal sorte que a própria ANVISA sentiu a necessidade de intervir emitindo a “Resolução (RE) 791/2021, que proibiu a comercialização, a distribuição, a fabricação, a importação, a manipulação, a propaganda e o uso desses produtos, além de determinar sua apreensão e inutilização. O objetivo da medida é proteger a saúde da população, se aplicando a produtos industrializados e manipulados, importados e nacionais e a meios físicos e remotos”<sup>1</sup>.

Que em relação ao argumento da denúncia de que “a análise fora feita com o frasco do suplemento aberto (fls. 263), desde já tal argumento deve

ser afastado, uma vez que o próprio laboratório oficial que realizou a análise, LBDC, às fls. 207 atesta, claramente, que *“não foi possível detectar sinais de manipulação das cápsulas que indicassem tentativas de adulteração”*.

Que em outras palavras, as cápsulas analisadas foram exatamente as mesmas que a atleta recebeu, as mesmas que foram enviadas e manipuladas pela farmácia. Fato é que no presente caso, ou houve a contaminação cruzada nos suplementos manipulados pela farmácia patrocinadora da equipe ou, ainda, pode ter havido algum tipo de troca da manipulação enviada e, ainda conforme exposto, não se descarta até a falha no próprio exame antidoping realizado.

Que a atleta denunciada jamais fez uso de qualquer substância ilícita para fins de dopagem.

Que a possibilidade de contaminação ou troca dos suplementos fica ainda mais evidente quando se verifica que a farmácia patrocinadora da equipe e que manipulava os suplementos da atleta, Sou Mais Farma, tratou o caso sem qualquer intenção de ajudar a atleta.

Que durante os procedimentos junto a ABCD, foram requisitadas diversas informações à farmácia, conforme se verifica às fls. 127/128. Dentre elas:

- Ordens de serviços em nome da atleta no mês de setembro de 2020;
- notas fiscais relativas aos produtos entregues a atleta em setembro de 2020;
- prescrições de medicamentos manipulados em setembro de 2020;
- registro de todos os produtos manipulados pela farmácia no mesmo dia e local da produção dos manipulados da atleta em setembro de 2020;
- se a farmácia possui contraprova lacrada dos produtos manipulados para a atleta em 14/09/2020;
- conformação de que as fotos enviadas seriam produtos de manipulação;
- dentre outras informações técnicas e de procedimento.

A farmácia então, às fls. 159/201, apenas respondeu trazendo, de relevante ao caso, a ordem de manipulação do suplemento prescrito em 14/09/2020, confirmando, tacitamente que o suplemento enviado nas fotografias eram sim os prescritos à atleta e foram por eles manipulados.

Que “nesse sentido, cabe refutar o argumento lançado pela denúncia de que a farmácia teria trazido os documentos e prestadas informações

necessárias e que, da análise destes, não há qualquer confirmação de contaminação (fls. 262). Isto porque trouxe a farmácia uma série de protocolos de procedimentos sem data, sem preenchimento, sem anotações, sem assinaturas e com datas anteriores ao início da manipulação dos suplementos da atleta”.

Contudo, a farmácia DEIXOU DE APRESENTAR INFORMAÇÕES QUANTO:

- registro de todos os produtos manipulados pela farmácia na data da manipulação do suplemento da atleta;
- notas fiscais dos produtos manipulados para a atleta em setembro de 2020; e
- informações quanto à existência ou não de embalagem lacrada (contraprova) do frasco de suplemento enviado pela atleta.

Em defesa realizada junto a ABCD (fls. 32 e seguintes), a atleta menciona que desde janeiro de 2021 está tentando administrativamente junto à Farmácia de Manipulação Sou Mais Farma a informação quanto aos produtos manipulados no dia e no dia anterior à manipulação de sua suplementação, sendo que não obteve êxito.

Que *“estranhamente a farmácia se negou a responder as solicitações enviadas, fato que também ocorreu com a ABCD, o que deixa claro que algo pode estar sendo escondido, ainda mais após a comprovação pelo exame feito pela LBCD, que comprovou a contaminação.”* Também é importante relevar o fato de que a atleta, em julho/agosto de 2020, informou que não renovaria com a equipe para a temporada de 2021, sendo a equipe patrocinada pela farmácia.

Da mesma forma, a própria ABDC, conforme acima já mencionado, solicitou a farmácia tais informações. Contudo, a farmácia simplesmente não responde quais foram as substâncias manipuladas no dia anterior e no dia da manipulação do suplemento da atleta.

Que a farmácia também não informou se possui ou não contraprova, ou seja, uma embalagem lacrada do suplemento manipulado pela atleta. Isto fere regras da ANVISA estabelecidas pela Resolução RDC 67, de 08/10/2007, em seu item 11.3, mais especificamente. Tal resolução traz a obrigatoriedade de a farmácia manter amostra de referência de cada lote preparado até 04 (quatro) meses após o vencimento, em quantidade suficiente para a realização de duas análises completas. Excelências, conforme se verifica às fls. 120, 162 (entre outras), a validade do suplemento manipulado era até 13/03/2021.

Que, desta forma, a farmácia deveria manter, pelo menos, uma amostra do manipulado até 13/07/2021.

Às fls. 152/153, verifica-se que a farmácia recebeu a notificação da ABCD para, entre outras coisas, informar a existência de contraprova em 02/06/2021, ou seja, ainda dentro do prazo de obrigatoriedade de manutenção da amostra de referência.

Que, às fls. 201, verificamos que a resposta enviada pela farmácia é datada de 10/06/2021, ainda dentro do período de obrigatoriedade de manutenção de embalagem lacrada do lote manipulado.

Que a ausência de informações completas por parte da farmácia é, minimamente, estranha e corrobora fortemente com a existência de contaminação do suplemento. Desta forma, comprova-se que a atleta jamais ingeriu tais substâncias, tendo sido vítima de uma contaminação cruzada na fabricação do manipulado.

Requer a defesa a absolvição da atleta tendo em vista que certamente ocorreu contaminação cruzada no suplemento ingerido.

Da mesma forma, merece absolvição porquanto existem diversas incongruências e inconsistências, conforme item 4 acima, o que gera dúvida razoável, devendo serem, portanto, aplicadas as diretrizes dos artigos 19 e 23 do Código Brasileiro Antidopagem.

A alínea “a” do inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem estabelece que a pena será de 04 anos de suspensão, “*exceto se o atleta ou outra pessoa prove que a violação não foi intencional*”.

*Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:*

*I - de quatro anos quando:*

*a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;*

*O §1º deste mesmo artigo ainda estabelece:*

*§ 1º Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

Que, conforme preconiza o caput do artigo 100 do Código Brasileiro Antidopagem, o período de suspensão aplicável deve ser eliminado ante a ausência de culpa ou negligência da atleta.

Que, na pior das hipóteses, deve-se então aplicar o redutor com base no § 3º do artigo 100, considerando a ausência de culpa ou negligência significativa da atleta.

No mesmo sentido, importante, em grau máximo de análise para fins de argumento e em caso de não afastamento da suspensão, a observância artigo 101, que estabelece:

*Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:*

*I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;*

*II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;*

Requer a defesa:

- a) A juntada e recebimento da presente defesa e demais documentos;
- b) Seja conhecida a defesa apresentada para que seja absolvida a atleta, conforme fundamentação e legislação acima;
- c) Caso não seja o entendimento de Vossas Excelências, seja então aplicadas as reduções de pena, para um período de inelegibilidade não superior à 02 (dois) anos;
- d) Em caso de apenamento com suspensão, seja detraído da pena o período em que a atleta já se encontra em suspensão preventiva;
- e) A produção de todas as provas em direito produzidas, em especial a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da atleta, sem prejuízo de outras provas;
- f) a juntada de novos documentos até a sessão de instrução e julgamento.

Requer que na eventualidade de aplicação de período de suspensão, que a data do início de contagem da sanção se dê a partir da data da coleta.

É relevante mencionar que no dia 28 de outubro de 2021 aconteceu a audiência de instrução e julgamento, sendo todas as partes devidamente intimadas.

Contudo, está relatora, diante de todas inconsistências, contradições, omissão da Farmácia, não estava segura para julgar o caso em tela, decidindo suspender a referida audiência, abriu diligência para oficial a Farmácia de manipulação, de forma contundente, visando a sua manifestação e o encaminhamento do registro do dia da manipulação do

suplemento usado pela atleta, informando que o não atendimento da diligência pode gerar responsabilidade administrativa e criminal dos responsáveis, pelo fato do uso e manipulação de ostarine, além da omissão no processo. Após, o Auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni sugeriu solicitar à Farmácia todos os comprovantes de que foi manipulado o suplemento da atleta, e, ainda, oficiar também a Anvisa Municipal, bem como todos os órgãos de controle, para que se tenha uma ação efetiva e não apenas uma ação pró-forma. O Auditor Marcelo de Lima Contini concordou com uma nova diligência, para a devida instrução processual, e também em conceder uma nova oportunidade para que a Farmácia apresente, num prazo mínimo, os registros do dia da manipulação do suplemento.

No dia 16/11/2021 foi encaminhado, pela secretaria deste Tribunal, OFÍCIO Nº 34/2021/TJD-AD/SEC/MC (SEI nº 11544803) à farmácia de manipulação SOU MAIS FARMA, à Senhora Roberta Camargo de Campos, farmacêutica, situada à Rua Dona Primitiva Vianco, 578 - Centro Osasco, CEP 06016-004 - São Paulo.

Devido à inércia da Farmácia de manipulação SOU MAIS FARMA, esta Relatora em 21/12/2021, deu mais uma chance para que a mesma se manifestasse com as informações solicitadas, encaminhando mais um ofício. (SEI 11758060).

Após, está relatora oficiou a Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Quarta Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Dra. Ana Carolina Moreira Marino, com cópia ao Coordenador Técnico de Vigilância Sanitária do Estado de Osasco, ao Ministério Público Estadual de São Paulo, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Ministério Público Federal), ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, Presidente do Conselho Federal de Farmácia, acerca do caso em tela, com intuito de alertá-los sobre a comercialização da substância proibida no Brasil, informou que é de suma importância a fiscalização nas farmácias, em atenção ao preconizado na Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, por estabelecer que o comércio de atividades farmacêuticas são estabelecimentos de saúde, objetivando assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, bem como zelar pela segurança dos cidadãos. Ato contínuo, está relatora requereu o auxílio dos órgãos competentes, para providências de informações e de materiais, a fim de atender a necessidade do processo neste Tribunal e à administração, principalmente ao que refere-se à saúde pública e cumprimento do Código Mundial Antidopagem.

No dia 18 de janeiro de 2022, o Oficial de Promotoria de Justiça de Osasco encaminhou uma Peça de Informação (SEI nº 11863367),



protocolada sob o nº 66.0555.0000163/2022, para apurar as supostas irregularidades apontadas.

Destarte, no dia 09 de fevereiro de 2022, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP vem apresentar a resposta e documentações requeridas. Encaminharam o Ofício OF FSC nº 1634/22 (SEI nº 11932269), com esclarecimentos e considerações do CRF-SP sobre o caso, e 09 (nove) arquivos com as documentações enviadas pela profissional farmacêutica Dra. Roberta Camargo de Campos Oliveira, todos juntados aos autos.

No dia 24 de fevereiro de 2022, o Conselho Federal de Farmácia encaminhou Ofício nº 0015/2022-CTEC/CFF (SEI nº 12014033), manifestando sua preocupação com o comércio ilegal e o uso das substâncias proibidas no Brasil, e informando que encaminhou as denúncias provenientes da ABCD aos CRFs, onde as farmácias alvos de denúncia estão registradas. No caso específico, o CFF encaminhou cópia do Ofício nº 1/2022/TJD-AD/SEC/MC ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, para conhecimentos das partes, esta relatora proferiu o Despacho TJD-AD nº 7/2022 (SEI nº 12081566) informando que retomará o julgamento de onde parou, aproveitando todos os atos processuais e sustentações orais ocorridos na audiência de instrução e julgamento suspensa, que aconteceu no dia 28 de outubro de 2021, conforme a Ata TJD-AD nº 83/2021 (SEI nº [11404150](#)) e áudio juntado aos autos (SEI nº [11442522](#)). Concedendo um prazo complementar de 5 (cinco) minutos para considerações das partes nesta audiência.

É o relatório.

### **VOTO**

A legislação antidopagem brasileira – e mundial – é claríssima ao colocar o princípio da responsabilidade **total e irrestrita** do atleta sobre tudo aquilo que ingere e usa. No caso em questão, tem-se situação em que a Atleta aduz que a substância proibida teria ingressado em seu organismo por meio de suplemento contaminado.

Diante de tudo o que consta nos autos, não há dúvidas para esta Relatora a presença da substância proibida na urina da Atleta e que houve infração às regras antidopagem, dada a “Presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra”, no caso, Ostarina – “S1.2

Other Anabolic Agents/enobosarm (ostarine)” (8621443), substância não especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Outros Agentes Anabólicos (S1.2). Tal substância é proibida em competição e fora de competição, e que a mesma gera melhora de rendimento ao atleta.

Vale ressaltar que da análise, não consta qualquer irregularidade quanto aos procedimentos de coleta realizados pela ABCD na missão 1234412383, conforme alegado pela defesa.

Nessa linha de raciocínio e provas, atraem-se, em específico, as regras descritas no art. 9º do CBA, vigente na data dos fatos, que assim determina:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

(...) § 4º Exceto para as substâncias nas quais a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos define um limiar, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta será considerada uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 5º Como uma exceção à regra geral do art. 9º, a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem podem estabelecer critérios específicos para a avaliação de Substâncias Proibidas que também possam ser produzidas por via endógena.

A infração acima pontuada atrai a incidência do artigo 93 do CBA, vigente em 2020, para fins de aplicação da pena base, ao assim determinar:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

- a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;
- b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

No caso em tela, trata-se de substância não especificada ingerida de forma intencional, não tendo esta Relatora alternativa, a não ser analisar os fatos sob o prisma do art. 93, inciso I, alínea “a”, do CBA vigente em 2020.

Mesmo com todos os argumentos trazidos pela Atleta, não há como afastar a alegação de que não teria agido com dolo ou culpa, eis que embora tenham vindo informações fornecidas pela Farmácia de Manipulação, a mesma não se desincumbiu do ônus de comprovar em que circunstâncias a substância em questão foi ingerida pela Atleta, se de forma culposa ou dolosa.

Cumprido destacar que constam nos autos que A Farmácia SOU MAIS FARMA, após esta Câmara oficial várias autarquias, apresentou seus documentos e prestou as informações solicitadas, e da análise destes não há qualquer confirmação da contaminação dos produtos manipulados pela SOU MAIS FARMA. Situação totalmente desfavorável à atleta, visto que a Atleta apresentou uma considerável presença dessa substância em seu organismo (concentração estimada de 0,8 ng/mL).

Não há o que se discutir sobre a idoneidade do resultado das análises feitas no suplemento ABERTO, por parte do LBCD, sendo este um laboratório credenciado pela WADA e que de forma muito clara, o próprio Professor Henrique, fez suas considerações quando questionado, não pairando a menor dúvida sobre o resultado como alega a defesa da Atleta.

Não podemos olvidar que, entendimento consolidado pela WADA, de que a entrega de suplemento deve ser realizada com o frasco fechado. Entendimento este reiterado, nos mais recentes *Webinars* realizados por essa organização.

No caso em tela, e até mesmo em outras ocasiões, a ABDC tem se posicionado no sentido de que, o fato de não aceitar o frasco para análise ABERTO, *“pode parecer cerceamento de defesa aos olhos do atleta e seu patrono”*.

Não deveria, mas para evitar nulidade dos atos em um processo, e até por uma questão de celeridade, a ABCD admitiu a entrega de suplemento com o frasco aberto. Para a WADA os níveis de Ostarina encontrados no organismo da Atleta não a isenta de culpa. Ficando evidente, portanto, de que a substância entrou em seu corpo por outros meios, que não o alegado suplemento contaminado.

Restando demonstrado nos autos que houve a prática de doping por parte da atleta na ingestão da substância proibida, bem como a total gravidade dos fatos, que se consubstancia em um claro balanço de

probabilidade, esta Relatora não vislumbra possibilidade de redução da sanção disciplinar por qualquer que seja as redutoras previstas no CBA.

Quanto a alegação da manipulação com a substância Ostarine, não havia na época dos fatos a Resolução da ANVISA proibindo sua comercialização no Brasil.

Nesse sentido há grande preocupação das autoridades com o aumento de seu uso, conforme amplamente divulgado na mídia, tendo sido, inclusive proibido nos EUA, país conhecido pela liberdade de venda de suplementos, que alerta para os graves riscos envolvendo o uso da substância, que podem até levar à morte. E somente após a data do acontecido com a Atleta, a sua utilização foi proibida no Brasil, inclusive.

De toda forma não podemos afirmar que houve contaminação do suplemento consumido pela Atleta, fornecido por sua ex-patrocinadora, uma farmácia de manipulação de nome SOU MAIS FARMA, conforme informado pela própria Atleta em sede de defesa e por ela confirmado em audiência, havia apenas uma hipótese de tal contaminação no próprio estabelecimento.

De fato, é incontroversa a existência de laudo do LBCD em que foi identificada a substância proibida no suplemento enviado para análise. Entretanto, é igualmente incontroverso - sequer a Atleta questiona isto - que o suplemento foi enviado **sem lacre** ao laboratório. E este ponto é crucial para o caso em questão.

A Resolução nº 2, de 6/8/2020 da ABCD estabelece uma série de procedimentos técnicos detalhados para recebimento de produto potencialmente contaminado. Estabelece o art. 4º da Resolução, *in verbis*:

Art. 4º. Após a comunicação prévia, independentemente de qual laboratório fará a análise, é obrigatório que o demandante encaminhe à ABCD, por serviço postal ou presencialmente, **o produto lacrado, do mesmo lote de fabricação que foi consumido e acompanhado de nota fiscal.**

§1º A ABCD, ao receber o produto, deverá preencher protocolo de entrega, nos termos do Anexo I.

§2º A ABCD não receberá produtos abertos.

No caso em questão, buscando apurar a verdade real do caso e não cercear o direito de defesa do Atleta, a ABCD não seguiu sua própria Resolução, uma vez que recebeu o produto aberto, sem a nota fiscal e o encaminhou ao LBCD.

Tal previsão existe por um motivo muito simples e, ao mesmo tempo, essencial à análise de produtos contaminados: **se o produto não está lacrado, não é possível saber quem ou o que causou a contaminação do produto.**

Não é possível afirmar, com certeza, que o produto foi adquirido pela Atleta já contaminado, se houve contaminação posterior, pela própria Atleta, com a finalidade de justificar o RAA, no caso concreto, se o produto manipulado sofreu contaminação cruzada na farmácia SOU MAIS FARMA, ou até mesmo sequer pode-se descartar uma sabotagem do produto.

Portanto, o que foi feito, de forma minuciosa no caso, foi um balanço de probabilidade, entre todas as circunstâncias possíveis que justificariam o RAA da Atleta e a versão por ela apresentada. Assumindo que foi encontrada a substância proibida no exame feito pelo LBCD no suplemento ingerido, entregue aberto, qual situação se mostra mais provável de ter ocorrido para que a substância fosse lá parar, de forma que a tese de que a ingestão viria do suplemento contaminado seria bastante improvável.

Em que pese a Atleta ter relatado em audiência ter tentado por repetidas vezes obter todas as documentações, que o local onde adquiriu o suplemento teria se negado a apresentá-los, sem a nota fiscal, visto que o mesmo era dado aos atletas de forma gratuita por ser a patrocinadora. Não temos como saber a maneira que essa substância entrou no organismo da Atleta.

Outro argumento levantado pela Atleta é de que não teria porque ingerir substância proibida para melhorar seu rendimento visto que o teste feito em outros dois exames deram negativos e que ingerir apenas 1 dia dose tão ínfima não acarretaria em vantagem alguma. Este fato não parece relevante para o caso em questão, pois a presença da substância proibida pela WADA em seu corpo, já configura o doping.

Vale ressaltar que esta Câmara não mediu esforços para que a farmácia de manipulação SOU MAIS FARMA, enviasse todas as respostas e documentos pedidos pela ABCD e por este Tribunal, oficiando várias autarquias que pudessem de certa forma obrigar a mesma a responder tais questionamentos, para trazer aos autos provas robustas de uma suposta contaminação cruzada no suplemento da Atleta. Conforme documentos anexados aos autos, não há nada que comprove tal contaminação.

Ressalte-se aqui que não se está dizendo que a versão da Atleta não seja verdadeira - contudo, ela não foi comprovada. E no caso de substâncias não-especificadas, o ônus de comprovar a não intencionalidade da conduta é do Atleta.

E em um balanço de probabilidade, não parece que a versão trazida pela Atleta seja mais provável que qualquer uma das demais possibilidades para como a substância ingressou no organismo da Atleta.

Conforme já posto quando da análise da conduta da Atleta, entendo que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar que a sua conduta não foi intencional.

Quanto a solicitação da revogação de Suspensão Provisória, tendo em vista que a atleta já havia feito outros controles em dias próximos e teve resultado negativo, não tendo qualquer elemento que comprovasse que a atleta fez o uso intencional da substância, o LBCD trouxe aos autos o motivo pela qual aconselhou refazer o exame.

Com a devida vênia, por tudo aquilo já desenvolvido neste voto, a Atleta não foi capaz de demonstrar como a substância proibida ingressou em seu organismo. No caso em questão, o que temos é um suplemento não lacrado que contém a substância, sem nota fiscal ou qualquer documento que comprove o alegado em sede de defesa.

Dessa forma, não entendo ser cabível a aplicação de quaisquer atenuantes ou redutoras ao caso concreto.

Nesse cenário, vale registrar, que além de ser atleta experiente, há existência de muita informação quanto ao uso inadvertido de medicamentos e ou de suplementos alimentares, que trazem os riscos para a saúde e especialmente o potencial de contaminação, ainda que admitida essa última hipótese.

O atleta que se utiliza de suplementação é flagrado com substância anabolizante proibida, demonstra que tinha a intenção de obter um resultado esportivo, posto que ignorou o risco de utilizar um suplemento manipulado, sendo que, ainda que não se admita como uso intencional, o que se menciona somente pela eventualidade, impossível seria se afastar a negligência.

## **DECISÃO**

Pelo exposto, acolho a denúncia para penalizar a Atleta [...], por infração ao art. 9º do CBA, vigente na data dos fatos, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no art. 93, inciso I, "a", do mesmo Código, qual seja, suspensão pelo período de 48 (quarenta e oito) meses. Vale ressaltar que no caso em questão, não há aplicação de atenuantes ou agravantes, tendo como início a data da coleta, leia-se, 31/10/2020 até 30/10/2024, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em

todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura dos meus pares.

## DEMAIS VOTOS

Registra-se que o Auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni e o Auditor Marcelo de Lima Contini acompanharam na íntegra o voto desta relatora.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De Nova Lima para Brasília, 22 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**SELMA FÁTIMA MELO ROCHA**

**Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**

<sup>1</sup><https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/medida-proibe-comercializacao-deprodutos-que-contenham-sarm>



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/03/2022, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12099407** e o código CRC **OFC42390**.